

ORGÃOS DE REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 5/67

Altera o Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco, para dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1967, sobre os órgãos de representação estudantil.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, item II do Estatuto da Universidade,

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as normas relativas aos órgãos de representação estudantil, com a exigência de que a Universidade altere o seu Estatuto para adaptação à nova legislação.

RESOLVE:

Art. 1.º O artigo 102 do Estatuto da Universidade passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102. O Diretório Central dos Estudantes (DCE) da Universidade Federal de Pernambuco e os Diretórios Acadêmicos (DA) das Faculdades e Escolas relacionadas no art. 6.º, serão constituídos por estudantes das mesmas Faculdades e Escolas e têm por finalidade:

a) defender os interesses dos estudantes, nos limites de suas atribuições;

b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;

c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;

d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária;

e) assistir os estudantes carentes de recursos, na forma prevista neste Estatuto;

f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

g) concorrer para o aprimoramento das instituições democráticas.

§ 1.º — É vedado aos órgãos de representação estudantil quaisquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares. A inobservância deste dispositivo acarretará a suspensão ou a dissolução do DA ou do DCE.

§ 2.º — Para a constituição de D.A., os alunos de cada série do curso ou cursos ministrados em cada Faculdade ou Escola elegerão sua representação na forma do Decreto-Lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1967, deste Estatuto e do que a respeito dispuserem os regimentos de cada Faculdade ou Escola.

§ 3.º — É obrigatório o exercício do voto por todo estudante regularmente matriculado, para a eleição do DA. Salvo se comprovar devidamente motivo de força

maior ou de doença, o estudante que deixar de votar será suspenso por trinta (30) dias.

§ 4.º — A eleição do DA será regulada no respectivo Regimento, neste Estatuto e no que a respeito dispuserem os regimentos das Faculdades e Escolas, atendidas as seguintes normas:

a) registro prévio de candidatos ou chapas, sendo apenas elegível o estudante regularmente matriculado em série ou em disciplinas pelo regime de crédito, não re-petente ou dependente;

b) realização, dentro do recinto da Faculdade ou Escola, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares;

c) identificação do votante, mediante confronto dos votantes com a lista nominal fornecida pela Secretaria da Faculdade ou Escola;

d) garantia do sigilo do voto e inviolabilidade da urna;

e) apuração imediata, após o término da votação, asseguradas a exatidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recurso;

f) acompanhamento por representante da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do Regimento de cada Faculdade ou Escola.

§ 5.º — Imediatamente depois de cada pleito o DA comunicará ao Diretor da Faculdade ou Escola a relação nominal dos alunos que dêle não tiverem participado.

§ 6.º — Às eleições de que trata o paragrafo anterior serão exclusivamente admitidos os matriculados como alunos regulares ou em disciplinas pelo regime de crédito, e considerar-se-ão eleitos os que obtiverem maior número de votos.

§ 7.º — A composição, organização e atribuições dos órgãos de representação estudantil serão fixadas em seus Regimentos, que deverão ser aprovados pelos órgãos a que se refere o § 1.º do art. 103.

§ 8.º — O mandato dos membros dos órgãos de representação estudantil será de um (1) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 9.º — O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exi-

gência da frequência às aulas e exercícios escolares.

§ 10.º — O DCE será eleito pelo voto indireto através do colegiado formado por dois (2) delegados de cada um dos DA.

§ 11.º — A presidência do DCE e dos DA bem como qualquer representação em órgãos colegiados do sistema universitário não poderá recair:

I — em aluno matriculado na 1.ª série ou conjunto de matérias de ensino;

II — em aluno que não tenha obtido no ano letivo imediatamente anterior, aprovação na respectiva série ou conjunto de matérias de ensino;

III — em aluno que tiver sofrido pena disciplinar de suspensão.

§ 12.º — No caso de representação junto a Departamento, esta representação deverá recair em aluno ou alunos de cursos ou matérias de ensino que o integram.

§ 13.º — A suspensão do aluno importa em interrupção do seu mandato pelo tempo correspondente ao da suspensão.

§ 14.º — Extingue-se o mandato por:

I — conclusão do curso;

II — cancelamento de matrícula.

§ 15.º — Para os fins de assistência aos estudantes carentes de recursos, bem como para os de caráter desportivo e cultural de interesses dos estudantes, poderão ser instituídas fundações ou associações civis com êsses objetivos específicos. Poderão também o DCE e os DA organizar comissões permanentes, entre as quais figurem as seguintes:

I — comissão de beneficência e previdência;

II — comissão cultural;

III — comissão social

§ 16 — Aplicam-se às eleições do DCE, no que couberem, as normas dos parágrafos 3.º a 6.º deste artigo.

Art. 2.º O art. 103 do Estatuto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103 — Os regimentos dos DCE e dos DA fixarão a composição, organização e atribuições respectivas. A vigência do pri-

meiro dependerá de aprovação pelo Conselho Universitário e a do segundo de aprovação pela Congregação da Faculdade ou Escola a que corresponde cada DA.

§ 1.º — O Conselho Universitário e as Congregações são os únicos órgãos competentes para aprovar quaisquer modificações dos regimentos de que trata este artigo.

§ 2.º — Competem ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central de Estudantes perante as respectivas autoridades do estabelecimento de ensino ou da Universidade.

- a) patrocinar os interesses do corpo discente;
- b) designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto;
- c) Exercer o direito de representação previsto no art. 73 § 2.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3.º — A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação ou Conselho Departamental poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto do interesse de determinado curso ou secção.

§ 4.º — No caso da representação a que se refere o item c, do § 2.º, a Congregação decidirá:

- 1) no prazo de dez (10) dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios;
- 2) antes do início do ano letivo seguinte, no caso do não cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira ou disciplina.

§ 5.º — Os órgãos colegiados do sistema universitário se pronunciarão dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis sobre as representações, memoriais e interpelações outras que lhes forem submetidas por escrito pelo DCE ou pelos DA respectivos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior”.

Art. 3.º — O art. 104 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104 — Os recursos dos DA e do DCE serão os provenientes de:

I — contribuição de estudantes fixadas em seus regimentos;

II — subvenções que lhes fôrem consignadas pelos quantitativos orçamentários das Faculdades e Escolas (art. 16, VIII);

III — auxílio dos poderes públicos e donativos de particulares, rendas ou contribuições de qualquer natureza, mediante prévia autorização das Congregações e do Conselho Universitário, respectivamente.

§ 1.º — As contribuições dos estudantes, fixadas nos regimentos dos DA (art. 103 e § 1.º), serão recolhidas pelo funcionário ou serviço administrativo que disso fôr incumbido, mediante portaria do Diretor de cada Faculdade ou Escola.

§ 2.º — Os recursos do DCE serão provenientes de:

I — contribuições dos DA;

II — subvenções que lhe fôrem consignadas pelo orçamento interno da U.F.Pe.;

III — auxílios de outras fontes, recebidos na forma do item III do caput deste artigo.

§ 3.º — As contribuições dos DA, fixadas no regimento do DCE (art. 103 e § 1.º), serão recolhidas pela tesouraria da UFPE.

§ 4.º — Os auxílios ou donativos, provenientes dos Poderes Públicos ou de particulares, serão entregues aos estabelecimentos de ensino ou à Universidade, que os encaminharão aos órgãos estudantis a que forem destinadas, mediante plano de aplicação a ser previamente aprovado pela Congregação ou Conselho Universitário, respectivamente.

§ 5.º — O DCE e os DA são obrigados a lançar todo o movimento de receita e despesa em livros apropriados, com a devida comprovação.

§ 6.º — O regimento do DCE poderá estabelecer a perda de mandato dos representantes do DA cujas contribuições (§ 3.º) não sejam regularmente recolhidas.

§ 7.º — O DCE e os DA apresentarão, respectivamente ao Reitor e aos Diretores das Faculdades e Escolas, a prestação de contas ao término de cada gestão.

§ 8.º — O Reitor e os Diretores formularão pareceres sobre as prestações de contas de que trata o parágrafo anterior, submetendo-as em seguida à aprovação, respectivamente, do Conselho Universitário e das Congregações.

§ 9.º — A não aprovação das contas impedirá o recebimento de quaisquer novos auxílios e, se comprovado o uso indevido dos bens e recursos entregues à entidade, importará em responsabilidade civil, penal e disciplinar dos membros da Diretoria”.

Art. 4.º O art. 122 do Estatuto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122. — A fiscalização do cumprimento do que, neste Estatuto, se dispõe sobre os órgãos de representação estudantil caberá ao Diretor da Faculdade ou Escoia ou ao Reitor da Universidade, respectivamente, conforme se tratar do DA ou do DCE.

§ 1.º — O Diretor da Faculdade ou Escoia ou o Reitor da Universidade incorrerão em falta grave se, por ação, tolerância ou omissão, não tornarem efetivo o cumprimento do que se determina neste artigo.

§ 2.º — Caberá às Congregações e ao Conselho Universitário a apuração da responsabilidade, nos termos deste artigo, aplicando-se em decorrência, as penalidades que couberem.

§ 3.º — Serão suspensos ou dissolvidos pelas Congregações ou pelo Conselho Uni-

versitário, conforme se trate de Diretório Acadêmico ou de Diretório Central de Estudantes, os órgãos de representação estudantil que não se organizarem ou não funcionarem em obediência ao prescrito neste Estatuto e nos respectivos Regimentos.

§ 4.º — A suspensão não poderá ultrapassar noventa (90) dias, findos os quais, serão dissolvidos os órgãos se não provarem adaptação às normas legais e regimentais.

§ 5.º — No caso de dissolução, será promovida, pelas autoridades escolares, a imediata desocupação da sede do DA ou DCE, porventura situada no recinto da Faculdade ou Universidade, passando os bens e recursos colocados à disposição dos órgãos à guarda da autoridade universitária indicada pela Congregação ou do Conselho Universitário até que se reestruture o órgão”.

Art. 5.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Universitário em 2 de maio de 1967.

a) Murilo Humberto de Barros Guimarães
Reitor

SEPARATA DO

BOLETIM OFICIAL N.º 9, DE 1 A 15 DE MAIO DE 1967